



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 4275 - 1/600

A **PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento no disposto nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VI, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei 9.868/99, vem propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** visando a que seja proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.708/98, reconhecendo o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

2. A presente petição inicial está instruída com cópia da representações formuladas pela ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (doc. 1) e pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (doc. 2) e de julgados que não reconhecem o direito afirmado nesta ação (doc. 3).

DA TRANSEXUALIDADE

3. A questão do reconhecimento de direitos gerais e específicos aos transexuais foi objeto de análise muito feliz em acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é, em si, elucidativa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. 1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde. 2 - A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis. 3 - A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais

20.

que se referem à masculinidade e à feminilidade. 4 - O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual (contra transexuais masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra transexuais femininos). 5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis. 6 - A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros; são inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham aos transexuais limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos. 7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso. 8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição. 9 - A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 10 -

A inclusão dos procedimentos médicos relativos ao transexualismo, dentre aqueles previstos na Tabela SIH-SUS, configura correção judicial diante de discriminação lesiva aos direitos fundamentais de transexuais, uma vez que tais prestações já estão contempladas pelo sistema público de saúde. 11- Hipótese que configura proteção de direito fundamental à saúde derivado, uma vez que a atuação judicial elimina discriminação indevida que impede o acesso igualitário ao serviço público. 12 - As cirurgias de transgenitalização não configuram ilícito penal, cuidando-se de típicas prestações de saúde, sem caráter mutilador. 13 - As cirurgias de transgenitalização recomendadas para o tratamento do transexualismo não são procedimentos de caráter experimental, conforme atestam Comitês de Ética em Pesquisa Médica e manifestam Resoluções do Conselho Federal de Medicina. 14 - A limitação da reserva do possível não se aplica ao caso, tendo em vista a previsão destes procedimentos na Tabela SIH-SUS vigente e o muito reduzido quantitativo de intervenções requeridas. 14 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Corte Européia de Justiça, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Suprema Corte dos Estados Unidos, da Suprema Corte do Canadá, do Tribunal Constitucional da Colômbia, do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional de Portugal. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. 15 - O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública, seja porque o pedido se fundamenta em direito transindividual (correção de discriminação em tabela de remuneração de procedimentos médicos do Sistema Único de Saúde), seja porque os direitos dos membros do grupo beneficiário têm relevância jurídica, social e institucional. 16 - Cabível a antecipação de tutela, no julgamento do mérito de apelação cível, diante da fundamentação definitiva pela procedência do pedido e da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o grande e intenso sofrimento a que estão submetidos transexuais nos casos em que os procedimentos cirúrgicos são necessários, situação que conduz à auto-mutilação e ao suicídio. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 17 - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a atribuição de

eficácia nacional à decisão proferida em ação civil pública, não se aplicando a limitação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (redação da Lei nº 9.494/97), em virtude da natureza do direito pleiteado e das graves conseqüências da restrição espacial para outros bens jurídicos constitucionais. 18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública.¹

4. Nos termos da fundamentação do referido acórdão, há duas abordagens da transexualidade, não excludentes entre si: a biomédica e a social.

A abordagem biomédica define a transexualidade como distúrbio de identidade de gênero. Kaplan e Sadock assim discorrem sobre o tema:

“A diferenciação entre transvestismo (chamado de fetichismo transvéstico na quarta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) e homossexualidade, bem como a diferenciação entre ambos e os transtornos da identidade de gênero são avanços relativamente recentes na psiquiatria. A semelhança e diferenças fenomenológicas dessas entidades ainda estão sob investigação. Para fins clínicos, práticos, entretanto, as diferenças são bem definidas. Ao contrário do transvestismo ou da homossexualidade, os transtornos da identidade de gênero virtualmente sempre envolvem sofrimento pessoal, uma característica que os enquadra no âmbito da psiquiatria.

DEFINIÇÕES

O DSM-IV define os transtornos da identidade de gênero como um grupo heterogêneo de transtornos cuja característica em comum é uma forte e persistente preferência pela condição e papel do sexo oposto. Estes transtornos podem ser manifestados verbalmente, com o indivíduo afirmando que pertence, na verdade, ao sexo oposto, ou de maneira não verbal, por um comportamento do sexo oposto. O componente afetivo dos transtornos da identidade de gênero é comumente denominado disforia de gênero, que pode ser definida como um descontentamento com o sexo biológico, o desejo de possuir o corpo do sexo oposto e o desejo de ser considerado membro do sexo oposto. As formas extremas dos transtornos de identidade de

¹ TRF4, AC 2001.71.00.026279-9, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 22/08/2007.

gênero, coletivamente denominadas transexualismo na terceira edição do DSM (DSM-III) e na terceira edição revisada do DSM (DSM-III-R), envolvem, comumente, tentativas de se passar por membro do sexo oposto na sociedade e de obter tratamento hormonal e cirúrgico para simular o fenótipo do sexo biológico oposto.”² (sem destaques no original)

5. O diagnóstico para Transtorno de Identidade de Gênero também consta do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV Tabela 21.3-1):³

“A. Uma forte e persistente identificação com o gênero oposto (não meramente um desejo de obter quaisquer vantagens culturais percebidas pelo fato de ser do sexo oposto).

Em crianças, a perturbação é manifestada por quatro (ou mais) dos seguintes quesitos:

(1) declarou repetidamente o desejo de ser, ou insistência de que é, do sexo oposto

(2) em meninos, preferência pelo uso de roupas do gênero oposto ou simulação de trajes femininos; em meninas, insistência em usar apenas roupas estereotipicamente masculinas

(3) preferências intensas e persistentes por papéis do sexo oposto em brincadeiras de faz-de-conta, ou fantasias persistentes acerca de ser do sexo oposto

(4) intenso desejo de participar em jogos e passatempos estereotípicos do sexo oposto

(5) forte preferência por companheiros do sexo oposto

Em adolescentes e adultos, o distúrbio se manifesta por sintomas tais como desejo declarado de ser do sexo oposto, desejo de viver ou ser tratado como alguém do sexo oposto, ou a convicção de ter os sentimentos e reações típicos do sexo oposto.

B. Desconforto persistente com seu sexo ou sentimento de inadequação no papel de gênero deste sexo.

Em crianças, a perturbação manifesta-se por qualquer das seguintes formas: em meninos, afirmação de que seu pênis ou testículos são repulsivos ou desaparecerão, declaração de que seria melhor não ter um pênis ou aversão a brincadeiras

² KAPLAN, Harold I., SADOCK, Benjamin J., in Tratado de Psiquiatria, 6. Ed. Porto Alegre : Artes Médicas, 1999, v. 2, ao tratarem do tema “Transtornos da Identidade de Gênero”.

³ Diagnostic Statistical Manual of Mental Disorders, ed 4. Copyright American Psychiatric Association, Washington, 1994.

rudes e rejeição a brinquedos, jogos e atividades estereotipicamente masculinos; em meninas, rejeição a urinar sentada, afirmação de que desenvolverá um pênis, afirmação de que não deseja desenvolver seios ou menstruar ou acentuada aversão a roupas caracteristicamente femininas.

Em adolescentes e adultos, o distúrbio manifesta-se por sintomas tais como preocupação em ver-se livre das características sexuais primárias ou secundárias (por exemplo, solicitação de hormônios, cirurgia ou outros procedimentos para alterar fisicamente as características sexuais, com o objetivo de simular o sexo oposto) ou crença de ter nascido com o sexo errado.

C. A perturbação não é concomitante a uma condição intersexual física.

D. A perturbação causa sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo."

6. Já a abordagem social está fundada no direito à auto-determinação da pessoa, de afirmar livremente e sem coerção a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana.

7. Para melhor compreensão dessa abordagem, é preciso, antes de tudo, definir alguns conceitos, especialmente os de sexo, gênero e orientação sexual, e também os conceitos de homossexualidade, transexualidade, travestismo e transgênero.

8. Valemo-nos, mais uma vez, do acórdão acima citado:

"O senso comum considera que uma pessoa, ao ser classificada como homem ou mulher (sexo biológico), terá, naturalmente, o sentimento e o comportamento masculino ou feminino (identidade/papel de gênero) e o seu desejo sexual será dirigido para pessoas do sexo e/ou gênero diferente do seu (orientação heterossexual). Esses três elementos - sexo, gênero e orientação - são pensados, em nossa cultura, como estando sempre combinados de uma mesma maneira - homem masculino heterossexual ou mulher feminina heterossexual. É possível, entretanto, inúmeras combinações entre eles.

Uma delas é a homossexualidade, termo referente a pessoas que praticam sexo com pessoas do mesmo sexo. Essas

peessoas têm orientação sexual diferente da esperada para o seu sexo e gênero, mas isso, não necessariamente, indica uma mudança de 'identidade de gênero'. Elas não se percebem nem são percebidas pelos outros como de um gênero (masculino ou feminino) diferente do seu sexo (homem ou mulher), mesmo com comportamentos considerados ambíguos (homem afeminado ou mulher masculinizada).

Já homens que fazem uso de roupas e modificações corporais para se parecer com uma mulher, sem buscar uma troca de sexo cirúrgica são considerados travestis. Travestis, aceitando seu corpo biológico de homem (embora modificado, às vezes, pelo uso de hormônios femininos e/ou implantes de silicone) e se percebendo como mulheres, reivindicam a manutenção dessa ambigüidade corporal, considerando-se, simultaneamente, homens e mulheres; ou se vêem 'entre os dois sexos' nem homens, nem mulheres. Todos, porém, se percebem como tendo uma identidade de gênero feminina.

Outra combinação possível diz respeito aos transexuais, pessoas que afirmam ser de um sexo diferente do seu sexo corporal e fazem demanda de 'mudança de sexo' dirigida ao sistema médico e judiciário.

É muito comum homossexuais, travestis e transexuais serem percebidos como fazendo parte de um mesmo grupo, numa confusão entre a orientação sexual (homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade) e as 'identidades de gênero' (homens masculinos, mulheres femininas, travestis, transexuais femininos e masculinos, entre outras).

Todos os indivíduos que reivindicam um gênero que não apoiado no seu sexo podem ser chamados de 'transgênero'. Estariam incluídos aí, além de transexuais que realizaram cirurgia de troca de sexo, travestis que reconhecem seu sexo biológico, mas têm o seu gênero identificado como feminino; travestis que dizem pertencer a ambos os sexos/gêneros e transexuais masculinos e femininos que se percebem como homens ou mulheres mas não querem fazer cirurgia. A classificação de suas práticas sexuais como homo ou heterossexuais estará na dependência da categoria que estiver sendo considerada pelo indivíduo como a definidora de sua identidade (o sexo ou o gênero)." (in Lima, Antônio Carlos de Souza (org.), *Antropologia e Direito: Bases Para um Diálogo Interdisciplinar*; Brasília, Associação Brasileira de Antropologia, 2007, no prelo).

9. A presente ação alcança apenas os transexuais e a tese aqui sustentada é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X). O direito fundamental à identidade de gênero sustenta a exceção de que o art. 58 da Lei 6.015 autoriza mudança de sexo e prenome no registro civil, no caso dos transexuais.

10. Eis o seu teor, com redação dada pela Lei 9.708:

"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios." (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE E DA PRIVACIDADE

11. Segundo Charles Taylor,

Falar de direitos humanos universais, naturais, é vincular o respeito pela vida e integridade humanas à noção de autonomia. É conceber as pessoas como colaboradores ativos no estabelecimento e garantia do respeito que lhes é devido. E isso exprime uma característica central de nossa perspectiva moral ocidental moderna. Essa mudança de forma se faz acompanhar, naturalmente, de uma alteração do conteúdo, da concepção do que é respeitar alguém. A autonomia agora é central a isso. Assim, a trindade lockiana dos direitos naturais inclui o direito à liberdade. E, para nós, respeitar a personalidade envolve como elemento crucial respeitar a autonomia moral da pessoa. Com o desenvolvimento da noção pós-romântica de diferença individual, isso se amplia até a exigência de darmos às pessoas a liberdade de desenvolver a sua personalidade à sua própria maneira, por mais repugnante que seja para nós e mesmo para nosso sentido moral⁴.

⁴ *As fontes do self – A construção da identidade moderna.* São Paulo: Loyola, 1997, p.26.

12. Portanto, os princípios referidos postulam-se entre si: só há que se falar em dignidade da pessoa humana quando se permite que esta afirme autonomamente as suas multifacetadas identidades, realize as suas escolhas existenciais básicas e persiga os seus próprios projetos de vida, desde que isso não implique em violação de direitos de terceiros.⁵

13. Exatamente com base nesses fundamentos foi que o Tribunal Constitucional Federal alemão - (1979, 49 BverfGE 286), julgou violada a Lei Fundamental, em seus arts. 1º (dignidade da pessoa humana) e 2º (livre desenvolvimento da personalidade), pela recusa estatal em permitir a mudança de sexo nos documentos de pessoas submetidas a cirurgias em questão⁶: *“Dignidade humana e o direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade exigem, então, que o sexo civil de alguém seja governado pelo sexo com o qual ele está identificado psicologicamente e fisicamente”*.

14. O acórdão do TRF4, acima referido, conta com idênticas razões:

A liberdade é, ao lado da igualdade, um dos princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico, cuja afirmação implica o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, inclusive na esfera de sua sexualidade (tentei estruturar estes e outros princípios jurídicos numa abordagem de dogmática constitucional e direitos fundamentais em face da sexualidade no capítulo 'Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade', Em Defesa dos Direitos Sexuais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007). Conseqüência disto é o romper com o tratamento subalterno reservado a mulheres, homossexuais, travestis, soropositivos para o vírus HIV, e, neste caso concreto, a transexuais, percebidos numa visão tradicional, autoritária e

⁵ O jusfilósofo e constitucionalista argentino Carlos Santiago Nino referiu-se, neste sentido, ao princípio da autonomia da pessoa, segundo o qual *“sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e a adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e os demais indivíduos) não devem interferir nesta eleição ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem à persecução individual destes planos de vida e à satisfação dos ideais de virtude que cada um sustente e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução”* (Ética y Derechos Humanos. 2ª ed, Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989, p. 204-205).

⁶ In The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany, Donald P. Kommers, Duke University Press, 1997, p. 330 a 333.

discriminatória como objetos de regulação ao invés de sujeitos de direitos.

*A sexualidade, por sua vez, é uma esfera da vida individual protegida da interferência de terceiros, configurando âmbito protegido pelo direito à privacidade, como repetidamente vêm decidindo. há décadas, a Corte Européia de Direitos Humanos e a Suprema Corte dos Estados Unidos (para um esboço histórico e análise dogmática dos precedentes mais importantes, ver Robert Wintemute, *Sexual Orientation and Human Rights*, Oxford: Clarendon Press, 1995)*

(...)

Para tanto, lanço mão dos argumentos de José Reinaldo de Lima Lopes, cuja lição alerta sobre a liberdade (ou autonomia):

"...é uma razão bastante forte para defender o fim das discriminações pelo exercício da liberdade sexual, dessa parte da vida que nos liga diretamente a outro ser humano e indiretamente a todos seres humanos. A autonomia tem uma história recente entre nós. Não terá mais do que duzentos anos como idéia-força da vida social e da moral pública. Essa história recente é ainda mais recente e frágil em sociedades como a brasileira, em que não é difícil encontrar os que afirmam que a autonomia e as liberdades civis não são as primeiras questões de nossa vida pública.(...) Creio que não há nada de questão menor nesse ponto. Nesse ponto, creio que dizer algo nesse sentido, que a liberdade individual, inclusive a liberdade sexual é menor ou pode esperar, significa colocar a pessoa humana abaixo de objetivos falsamente mais altos. O argumento é típico dos que não valorizam a autonomia e acreditam que alguém está acima do próprio sujeito para determinar-lhe a vida. O argumento é contraditório entre os que têm convicções religiosas (sejam elas religiosas no sentido vulgar, sejam elas convicções políticas com o caráter absoluto da verdade típico das convicções religiosas). A falsidade disso está em que essa espécie pressupõe muitas vezes um todo universal ('a sociedade') que existe acima e fora dos sujeitos que o compõem. Ora, a noção de autonomia que fundou o constitucionalismo moderno rejeita esta idéia normativa. Para o liberalismo, as pessoas não existem para a sociedade, para a família, para a tradição, para a religião, para uma outra coisa qualquer. Logo, não se pode, sem bons ruzões, submeter a autonomia dos sujeitos a fins que ele não escolheu e cuja realização não elimina a possibilidade de outros escolherem e realizarem fins diferentes. A liberdade, compreendida no limite do respeito simultâneo e compatível

com igual liberdade de outrem, não é objeto de transação, pois se trata de um fim inerente à própria natureza humana, cuja proteção é a razão de um estado de direito constitucional." ('Liberdade e direitos sexuais - o problema a partir da moral moderna', Em Defesa dos Direitos Sexuais, org. Roger Raupp Rios, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62-3).

15. O Tribunal Europeu de Direitos do Homem, no caso B. contra a França, concluiu que a recusa de um tribunal francês em autorizar a retificação de certidão de nascimento, para mudança de sexo e de nome de transexual submetido à cirurgia de troca de sexo, constituiria infração ao art. 8º (respeito à vida privada) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.⁷

A INTERPRETAÇÃO DO ART. 58 DA LEI 6.015 EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO

16. Dispõe o art. 58 da Lei 6015:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998).

17. Esta é exatamente a situação vivenciada pelos transexuais, que possuem um apelido público notório, o **nome social**, com o qual são identificados pela família e amigos.

18. Uma outra hipótese reconhecida pela jurisprudência também justifica o direito à troca de prenome: quando este é ridículo ou vexatório.

19. Se a finalidade da norma referida é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e sexo dos transexuais.

⁷ Jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'Homme, Vincent Berger, Sirey Editions, p. 392-395.

20. Para além dessa finalidade, Charles Taylor chama a atenção a respeito do vínculo entre identidade e interlocução, que emerge no lugar ocupado pelos *nomes* na vida humana:

Meu nome é aquilo de que sou 'chamado'. Um ser humano *tem* de possuir um nome, porque é preciso que ele seja *chamado*, isto é, que a palavra seja dirigida a ele. Ser chamado a entrar numa conversação é condição do desenvolvimento de uma identidade humana, razão pela qual meu nome me é (normalmente) dado a mim por meus primeiros interlocutores. Cenários de pesadelo na ficção científica, em que, por exemplo, pessoas confinadas em acampamentos já não têm nomes mas apenas números extraem sua força desse fato. Os números etiquetam as pessoas para referência rápida, mas o que usamos para nos dirigir a uma pessoa é seu nome. Seres que são apenas referentes e não também destinatários são classificados *ipso facto* como não-humanos, sem identidade. Não causa surpresa que, em muitas culturas, acredite-se que o nome de alguma forma capta, e até constitui, a essência ou força da pessoa⁸.

21. De modo que impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com a sua identidade é, a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor de sua interlocução com terceiros, nos espaços públicos e privados.

22. A propósito:

EMENTA: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a

⁸ ob. cit., pp. 55-56.

publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007)

23. De resto, se a alteração de nome corresponde a uma mudança de gênero, a consequência lógica, em seu sentido filosófico mesmo, é a alteração do sexo no registro civil. Do contrário, preserva-se a incongruência entre a identidade da pessoa e os seus dados do registro civil.

24. Tereza Rodrigues Vieira, na obra “Nome e Sexo, Mudança do Registro Civil”, informa:

“(…)

Prescreve a Constituição Peruana que a ausência de um expresso direito subjetivo estabelecido no ordenamento jurídico não deve obstar a proteção de um direito da pessoa que resulte de sua própria dignidade humana. Considerou o Juiz [em um caso de pedido de mudança de prenome] que do direito à adequação de sexo derivava o direito à adequação do prenome do requerente para torná-lo de acordo com o novo sexo legal, ordenando ao Conselho Provincial de Lima adequar o Registro de Nascimento do peticionário, no que concerne ao sexo e ao prenome.

O artigo 5.º do Código Civil e o art. 2.º, I, da Constituição do Peru ratificam tal situação jurídica baseando-se no livre desenvolvimento da personalidade, consagrando o direito de cada qual dentro da comunidade, de conformidade com o interesse social, dentro da ordem pública e dos bons costumes. Desse entendimento, aliás, não devem discrepar as demais constituições dos países democráticos. É dentro do amplo marco referencial do livre desenvolvimento da sua personalidade que inclui o direito à identidade no plano sexual.

(…)

Como se percebe, tribunais do mundo ocidental têm autorizado a adequação de nome e sexo dos transexuais, transgêneros ou neurodiscordantes de gênero. O Brasil,

DP.

felizmente, tem acompanhado esta disposição mundial, por entender tratar-se de um problema de saúde e de respeito à dignidade da pessoa humana.⁹

SOBRE O DIREITO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

25. Como já referido, em 2008 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu o direito à realização da cirurgia de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde.

26. No início desses meses, a União desistiu dos recursos que havia interposto contra o acórdão, tornando-o definitivo.

27. E, recentemente, o Ministro da Saúde veio a reconhecer o direito dos transexuais ao atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde. No dia 19 de agosto de 2008, foi publicada no DOU a PORTARIA MS Nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transsexualizador:

*PORTARIA MS Nº 1.707, DE 18 DE AGOSTO DE 2008
DOU 19.08.2008*

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transsexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição e, Considerando que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à

⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.279-286.

saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade;

Considerando que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, instituída pela Portaria nº 675/GM, de 31 de março de 2006, menciona, explicitamente, o direito ao atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o transexualismo trata-se de um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS;

Considerando a Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a cirurgia do transgenitalismo;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos de transgenitalização no SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecerem as bases para as indicações, organização da rede assistencial, regulação do acesso, controle, avaliação e auditoria do processo transexualizador no SUS, e Considerando a pactuação ocorrida na Reunião da Comissão Intergestores Tripartite - CIT do dia 31 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador a ser empreendido em serviços de referência devidamente habilitados à atenção integral à saúde aos indivíduos que dele necessitem, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, expedida pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo:

I - a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;

II - a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;

*III - a fomentação, a coordenação a e execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e
IV - a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os pólos de educação permanente em saúde.*

Art. 3º Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS que, isoladamente ou em conjunto com outras áreas e agências vinculadas ao Ministério da Saúde, adote as providências necessárias à plena estruturação e implantação do Processo Transexualizador no SUS, definindo os critérios mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

28. O procedimento médico para a realização da cirurgia encontra-se atualmente regulado pela Resolução 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece critérios e procedimento.

SOBRE AS DUAS HIPÓTESES PARA A TROCA DE PRENOME E SEXO

29. A legislação alemã reconhece duas hipóteses para a troca de prenome: indivíduo transexual que fez a cirurgia de transgenitalização e aquele que não a fez.

30. No Brasil, igualmente, há acórdãos que reconhecem o direito à troca de prenome sem a realização da cirurgia:

EMENTA: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO



PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009).

31. O fundamento do referido acórdão, que vem ao encontro das razões antes expostas, é o fato de que não é a cirurgia que concede ao indivíduo a condição de transexual.

32. Portanto, o direito fundamental à identidade de gênero justifica igualmente o direito à troca de prenome, independentemente da realização da cirurgia, sempre que o gênero reivindicado (masculino ou feminino) não esteja apoiado no sexo biológico respectivo.

33. No caso de não haver cirurgia, e na linha do que propõe a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, devem ser fixados os seguintes requisitos para as alterações de prenome e sexo no registro civil: pessoas a partir de 18 anos de idade, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, e seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

CONCLUSÕES

34. Sintetizando o que foi exposto ao longo desta petição inicial, pode-se dizer que:

a) o não-reconhecimento do direito dos transexuais à troca de prenome e sexo, correspondente à sua identidade de gênero, importa em lesão a preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, caput, e inciso X);

b) é cabível uma interpretação em conformidade com a Constituição do art. 58 da Lei 6015/73, de modo a ser compreendido o **nome social** dos transexuais como apelidos públicos notórios, acarretando, em consequência, mudança do registro relativo ao sexo.

DA MEDIDA LIMINAR

35. Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida liminar.

36. Quanto ao *fumus boni iuris*, ele se evidencia diante da argumentação exposta ao longo desta representação.

37. O *periculum in mora*, por sua vez, consubstancia-se no fato de que o não-reconhecimento do direito expõe os transexuais a danos gravíssimos, em especial os abalos à auto-estima e o sofrimento pelo preconceito cotidiano, o que não é passível de reparação a qualquer tempo. E, pior, a dor imensa de não ter

autonomia para afirmar a identidade que entendem possuir, presos a um dado biológico que os constrange e os embaraça. Tal situação, decerto, não pode aguardar a tramitação, em geral longa, de um processo.

38. Assim, espera a requerente seja concedida a medida cautelar ora postulada para assegurar, até o julgamento definitivo desta ação:

a) a obrigatoriedade do reconhecimento dos direitos dos transexuais, que assim o desejarem, que realizaram ou não a cirurgia de transgenitalização, à substituição de prenome e sexo no registro civil;

b) que, para os transexuais que não se submeteram à cirurgia, sejam fixados os seguintes requisitos: idade igual ou superior a 18 anos, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

DO PEDIDO

39. Em face do exposto, espera a requerente seja julgada procedente a presente ação, para que se dê ao art. 58 da Lei 6.015/73 interpretação conforme a Constituição, de modo a reconhecer aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, observados, quanto àqueles que optaram pela não realização da cirurgia, os requisitos acima declinados.

Mo.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

40. Caso essa Corte entenda que a questão ora deduzida não se resolve, total ou parcialmente, pelo art. 58 da Lei 6.015, requer que a presente ação seja cumulada com a arguição de descumprimento de preceito fundamental ou que seja recebida apenas como esta última.

41. No primeiro caso, a ADI se prestaria à interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6.015, no que diz respeito à mudança de prenome, reservando-se a ADPF para a mudança de sexo, no registro civil.

42. No segundo, se se considerar que as matérias suscitadas vão além do alcance que se permite, hermeneuticamente, ao referido art. 58, estão presentes todas as condições legalmente previstas para a ADPF.

43. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei 9.882/99, volta-se contra atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional.

44. A doutrina, de modo geral, reconhece a existência de duas modalidades diferentes de ADPF¹⁰: a autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a existência de uma determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

45. A presente ADPF é de natureza autônoma. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) causada por atos comissivos ou omissivos dos

¹⁰ Veja-se, a propósito, os artigos que compõem a obra organizada por André Ramos Tavares e Walter Claudius Rothenburg. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. São Paulo: Atlas, 2001; e Luis Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 247-249.

Poderes Públicos, e (c) não haja outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça. Estes três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará a seguir.

(a) Da Lesão a Preceito Fundamental

46. A tese de mérito ora desenvolvida é a de que o não-reconhecimento do direito à mudança de prenome e sexo no registro civil implica em violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, caput), e da liberdade (art. 5º, caput).

47. Nem a Constituição Federal, nem a Lei 9.868/99, definiram o que se entende sobre “preceito fundamental”. Contudo, há consenso doutrinário sobre o fato de que estão englobados nesta categoria as normas mais relevantes da Constituição, que estruturam o seu sistema e condensam os seus valores mais importantes¹¹.

48. Por isso, não pode haver nenhuma dúvida sobre a inclusão, no conceito de “preceito fundamental”, de princípios tão centrais à ordem jurídica pátria como os da dignidade da pessoa humana – fundamento da República e epicentro axiológico da Constituição –, da proibição de discriminações odiosas – inscrito no elenco dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, e da igualdade e da liberdade – todos inseridos no elenco dos direitos fundamentais.

(b) Atos do Poder Público

¹¹ Cf. Gilmar Ferreira Mendes. “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Parâmetro de Controle e Objeto”. In: André Ramos Tavares e Walter Claudius Rothenburg, *op. cit.*, p. 128-149.

49. Os atos do Poder Público suscetíveis de questionamento através de ADPF podem ser comissivos ou omissivos.

50. No caso presente, a conduta do Estado violadora de preceitos fundamentais envolve tanto atos comissivos como omissivos, relacionados ao não-reconhecimento do direito dos transexuais à mudança de prenome e sexo no registro civil.

51. Quanto aos atos comissivos, estão anexas à presente petição decisões judiciais que negam o direito pleiteado.

52. É verdade, por outro lado, que não há lei regulando especificamente o assunto. No entanto, o caso não é de inconstitucionalidade por omissão, já que esta só se caracteriza quando há mora na edição de norma que seja indispensável para viabilização da incidência de preceitos constitucionais carecedores de aplicabilidade imediata¹².

53. Na hipótese, não é isso que ocorre, pois os princípios constitucionais citados no item anterior são de aplicação direta e imediata¹³, viabilizando o imediato reconhecimento do direito ora pretendido.

(c) Da Inexistência de Outro Meio para Sanar a Lesividade

54. O art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99 instituiu o chamado “princípio da subsidiariedade” da ADPF. Há acesa controvérsia sobre como deve ser compreendido o princípio da subsidiariedade nas arguições incidentais. Contudo, quando se trata de ADPF autônoma, parece fora de dúvida que o juízo sobre o

¹² Cf. Clèmerson Merlin Clève. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1995, p. 218-222.

¹³ Segundo Ferrajoli, os direitos fundamentais decorrem direta e imediatamente de regras gerais de nível habitualmente constitucional, sem necessidade de intermediação de ato normativo qualquer, em razão de nota característica que os distingue de outros direitos, em especial os de caráter patrimonial: a sua indisponibilidade. Nesse sentido, estão a salvo do comércio político (sequer a maioria pode decidir suprimi-los ou reduzir o seu alcance) e econômico (Luigi Ferrajoli. *Derechos y garantías – la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2001)

atendimento do princípio em questão deve ter em vista a existência e eficácia, ou não, de outros processos objetivos de fiscalização de constitucionalidade – ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão – que possam ser empregados na hipótese.

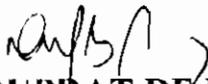
55. No caso, este requisito está plenamente satisfeito.

56. Com relação à ação direta de inconstitucionalidade, valem as razões acima aduzidas, que levaram a esse pedido subsidiário. A situação também não é, como salientado acima, de inconstitucionalidade por omissão, e mesmo que fosse, a respectiva ação direta não seria meio eficaz para sanar a lesão, uma vez que, neste instrumento de jurisdição constitucional, o provimento judicial se esgota na mera notificação do Congresso Nacional. E a ação declaratória de constitucionalidade não tem qualquer pertinência em relação ao caso.

57. Portanto, realmente não existe outro meio no Direito brasileiro para sanar a lesão aos preceitos fundamentais versada nesta representação.

58. Por fim, considerando a relevância do tema, a requerente protesta, desde já, pela convocação de audiência pública (art. 6º, § 1º, Lei 9.882/99).

Brasília, 21 de julho de 2009


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA

Presidência

Ofício PR 380/2009 (TR/dh)

Curitiba, 03 de julho de 2009

À: Exma. Sra. Deborah Duprat
Procuradora Geral da República

Assunto: Solicitação – Reconhecimento do Nome Social de Travestis e Transexuais

Prezada Senhora:

A ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – é uma organização não governamental de abrangência nacional, que atualmente congrega 226 organizações afiliadas em todos os estados brasileiros, e que tem como objetivo a promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos da população LGBT.

Em parceria com a ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, ABL – Articulação Brasileira de Lésbicas, a rede E-Jovem, o Grupo de Pais e Mães de Homossexuais e CEN-Brasil – Coletivo de Entidades Negras, bem como reforçando as iniciativas dos grupos LGBT locais, vimos por meio deste solicitar o apoio da Procuradoria Geral da República com os esforços que vêm sendo realizados visando garantir o respeito à dignidade humana de travestis e transexuais, quanto ao reconhecimento de seu nome social.

Informamos que o Estado do Pará já sancionou decreto que requer o uso do nome social por todos os órgãos da administração pública direta e indireta, e os estados do Piauí e Goiás também implementaram medidas neste sentido, em relação aos serviços de assistência social e educação, respectivamente. Salientamos que essa legislação, bem como outros documentos de fundamentação, se encontram disponíveis para consulta na página http://www.abglt.org.br/port/trav_trans.php

Assim sendo, gostaríamos de solicitar que a Procuradoria Geral da República apresente Aguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal, para assegurar nacionalmente o direito de mudança de nome de travestis e transexuais que assim desejarem.

Na expectativa de sermos atendidos, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente



Toni Reis
Presidente



Ofício 01/2009 SMT

Curitiba, em 6 de julho de 2009.

**À Exm.^a Sr.^a Dr.^a Deborah Duprat
Procuradora Geral da República**

Assunto: Solicitação de Reconhecimento do Nome Social de Travestis e Transexuais

A ANTRA - Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, é uma instituição da sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede itinerante e que congrega em seus quadros 63 instituições de Travestis e Transexuais em todo o Brasil. A Missão da ANTRA é mobilizar Travestis e Transexuais das cinco regiões do país para construção de um quadro político nacional a fim de representar esse segmento na busca de cidadania e igualdade de direitos. Desta forma, tem buscado a construção e a execução de políticas públicas nacionais específicas para travestis e transexuais a exemplo do Processo Transsexualizador do SUS e outras intervenções.

Assim, vem por meio deste solicitar o apoio da Procuradoria Geral da República a fim de garantir o reconhecimento e uso do nome social de Travestis e Transexuais, sendo possível a mudança de prenome e sexo no registro civil de nascimento, no caso de já haver sido feita a cirurgia de transgenitalização ou não.

Os tribunais pátrios já vêm reconhecendo a possibilidade do pedido de retificação no registro civil no que se refere a prenome e sexo de transexuais, tanto antes quanto depois da cirurgia: Apelação Cível n.º 70002891869, 2ª Câm. Esp. Cível, TJRS, Rel. Des. Jorge Luis Dall' Agnol, julgado em 30/11/2001; Apelação Cível n.º 209.101-4, 1ª Câm. de Direito Privado, TJ/SP, Des. Elliot Akel, publicado em 17/05/2002; Apelação Cível n.º 70000585836, 7ª Câm. Cível, TJ/RS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 31/05/2000; Apelação Cível n.º 70006828321, 8ª Câm. Cível, TJ/RS, Rel. Catarina Rita Krieger Martins, julgado em 11/12/2003.

Cabe ainda trazer à colação acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que de forma brilhante decidiu favoravelmente sobre a mudança de prenome no registro de nascimento:

“(...)Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome.” (Apelação Cível n.º 70013909874, 7ª Câmara Cível, TJ/RS, julgado em 05/04/2006)

Além dos princípios e garantias constitucionais, não se pode esquecer o art. 6º da Constituição Federal que assegura, entre os direitos sociais, o direito à saúde, encargo imposto ao próprio Estado. Conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS: “Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico ou social.” A incongruência da identidade do(a) Travesti e Transexual provoca inúmeras dificuldades e sofrimento que impossibilitam seu completo bem-estar e accitação pessoal e social. Assim, o direito à retificação do registro de nascimento é imperativo, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não-discriminação, entre outros, e a negativa de modificação revela severa violação aos direitos humanos.

Cumpre ainda lembrar que o Estado do Pará já sancionou decreto que requer o uso do nome social por todos os órgãos da administração pública direta e indireta, e os estados do Piauí e Goiás também implementaram medidas neste sentido, em relação aos serviços de assistência social e educação, respectivamente. Salientamos que essa legislação, bem como outros documentos de fundamentação, se encontram disponíveis para consulta na página http://www.abglt.org.br/port/trav_trans.php

Isto posto, gostaríamos de solicitar que a Procuradoria Geral da República apresente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal com a finalidade de assegurar, em âmbito nacional, o direito de mudança de prenome e sexo de travestis e transexuais que assim desejarem., com ou sem a realização de cirurgia de transgenitalização.

Com os melhores cumprimentos,

RAFAELLY WIEST
Diretora Executiva de Mulheres Transexuais

2007.001.14071 - APELACAO

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 05/09/2007 - DECIMA CAMARA CIVEL

RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL

TRANSEXUALISMO

EXCLUSAO DO TERMO

IMPOSSIBILIDADE

PRINCIPIO DA VERACIDADE DO REGISTRO PUBLICO

Apelação Cível. Ação de retificação de registro. Transexual. Pretensão de exclusão de tal termo do assentamento. Procedência parcial do pedido, com a alteração das expressões "filho" e "nascido" por "filha" e "nascida". Fatos e atos jurídicos levados a registro junto aos cartórios de registros públicos. Sujeição ao princípio da veracidade, o que obriga a reflexão da verdade real das informações a que dão publicidade, sob pena de nulidade. Gênero sexual que é definido sob o aspecto biológico cuja prova é feita por laudo de análise citogenética, que pode determinar precisamente o cromossomo sexual presente no DNA do indivíduo. Operação de mudança de sexo não tem o condão de alterar a formação genética do indivíduo, mas apenas adequar o seu sexo biológico-visual ao psicológico. Pretensão incongruente de modificar a verdade de tal fato, fazendo inserir o nascimento de um indivíduo de sexo masculino como se feminino fosse. Impossibilidade. Inexistência de critérios objetivos que permitam delimitar o sexo sob o ponto de vista psicológico, o que poderia levar a várias distorções. Potencial risco a direitos de terceiros quanto ao desconhecimento acerca da realidade fática que envolve o transexual. Direito à intimidade e à honra invocados pela autora-apelante, que não são suficientes para afastar o princípio da veracidade do registro público e preservar a intimidade e a honra de terceiros que com ela travem relações. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Desprovimento do recurso.

2007.001.24198 - APELACAO

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/08/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

TRANSEXUALISMO

MUDANCA DO SEXO

PRETENSAO REJEITADA

SEGURANCA JURIDICA

C.CIVIL DE 2002

Ação de retificação do registro de nascimento. Transexual. Adequação do sexo psicológico ao sexo genital. Sentença de procedência. Apelação. Sentença que julgou procedente o pedido, deferindo a alteração no registro civil, consistente na substituição do nome do requerente, passando a figurar como pessoa do sexo feminino. Características físicas e emocionais do sexo feminino. Artigo 13 do Código Civil. Defeso o ato de dispor do próprio corpo. Exceção quando for por exigência médica. Ciência moderna trata o transexualismo como uma questão neurológica. Análise citogenética. Prova definitiva para determinar o sexo. Diferença encontrada nos cromossomos sexuais é a chave para a determinação do sexo. Cirurgia de mudança de sexo não é modificadora do sexo. Mera mutilação do órgão genital, buscando a adaptação do sexo psicológico com o sexo genital. Mudança de sexo implicaria em reconhecimento de direitos específicos das mulheres. Segurança jurídica. Mudança do nome do apelado se afigura possível. Artigos 55 e 58 da Lei 6.015/73. Nome pode ser alterado quando expõe a pessoa ao ridículo. Quanto a mudança de sexo, a pretensão deve ser rejeitada. Modificação do status sexual encontra vedação no artigo 1.604 do Código Civil. Ensejaria violação ao preceito constitucional que veda casamento entre pessoas do mesmo sexo. Retificação do sexo no assento de nascimento tem como pressuposto lógico a existência de erro. Inexistência de erro. Apesar da aparência feminina, ostenta cromossomos masculinos. Dá-se provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
Do Registro de Pessoas Naturais

(...)
CAPÍTULO IV
Do Nascimento

(...)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

935

C



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO

Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Exmo. Sr. Des. Federal Vice-Presidente
DD. Dr. JOÃO SURREAUX CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9 (TRF)
Originário: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2001.71.00.026279-9 (RS)
Data de autuação: 29/10/2001
APELANTE/RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO/RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Advogada da União signatária vem, respeitosamente, dizer e requerer o quanto segue:

Em início de fevereiro de 2009 a União foi intimada para se manifestar sobre a petição do Ministério Público (fls. 920/922).

Compulsando os autos, verificou-se tratar do levantamento de uma questão de ordem. Referia o *parquet* que, após a interposição, pela União, de Recurso Especial e Extraordinário contra o acórdão que deu provimento ao apelo e garantiu a procedência da ação civil pública em questão, sobreveio a Portaria n.º 1707 de 18 de agosto de 2008, que instituiu no âmbito do SUS os procedimentos para o tratamento do transexualismo.

O Ministério Público chegou a apresentar contra-razões aos recursos, mas a admissibilidade dos recursos pelo Tribunal de origem ainda está pendente.

Segundo o órgão ministerial (fls. 920/922), a edição da indigitada Portaria se constitui em ato incompatível com a vontade de recorrer.

Pois bem: nessa senda cabe tecer algumas explicações.

Quando da elaboração dos recursos excepcionais, se contava com a suspensão da tutela antecipada (deferida no bojo do acórdão) dada pelo STF. No entanto se sabia que, por vontade da própria Administração, estava sendo gestada a Portaria em questão.

Na ocasião, como a Portaria ainda não estava ultimada e não havia sido publicada, a opção foi pelo recurso, até porque no âmbito da advocacia pública, norteada pela indisponibilidade do Interesse e patrimônio público, o recurso é a regra, devendo ser fundamentadas as exceções.

Outrossim, não se sabia se a Portaria que estava no "prelo" atendia ao

936

(A)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO

postulado pelos autores da ação.

Evidencia-se agora, entretantes, pela manifestação de fls. 920/922, principalmente, que o Ministério Público se dá por satisfeito com a Portaria Editada, o que efetivamente enseja inexistir razão para prosseguir o presente processo.

Por fim, impende salientar que a demora em atender ao despacho de fls. 925 deveu-se ao fato de que era necessário consultar o Ministério da Saúde para certificar-se da possibilidade de desistência dos recursos. Dessarte, como em função do imenso número de ações judiciais versando sobre tratamentos médicos e medicamentos o Ministério da Saúde está assolado de trabalho, a resposta aos questionamentos feitos por esta procuradoria demorou a retomar.

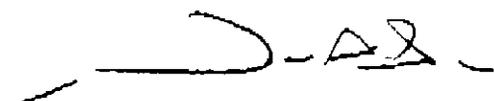
Ante o exposto, a União desiste dos recursos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de julho de 2009.



Renata Morsch
Advogada da União
OAB/RS 36.599



Luis Antonio Alcoba de Freitas
Procurador Regional da União na 4ª Região



Podér Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

9378

PETIÇÃO NO RESP E RE EM AC Nº 2001.71.00.026279-9/RS
RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
RECD0 : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em conta o teor da petição às fls. 934-6 em que parte recorrente noticia o seu desinteresse nas súplicas excepcionais, homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos, para que surta seus efeitos legais, com apoio no art. 501 do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se os autos à origem. Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de julho de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2947622v2** e, se solicitado, do código CRC **C5925632**.

